



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0322.5/2021

“Dispõe sobre o direito da gestante com deficiência visual residente no Estado de Santa Catarina ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens do ultrassom do feto em 3D, e adota outras providências.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei, autuado sob nº 0322.5/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler, composto por 5 (cinco) artigos, que “Dispõe sobre o direito da gestante com deficiência visual residente no Estado de Santa Catarina ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens do ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências”.

Consoante o art. 1º do texto proposto:

Art. 1º É direito de toda gestante com deficiência visual, residente no Estado de Santa Catarina, o acesso a assistência laboratorial especial, por meio das imagens de ultrassom, em modelo virtual em 3D, com vista a:

I – reduzir as preocupações sobre a própria saúde e a do bebê, e auxiliar na formação do vínculo mãe-bebê;

II – acompanhar o desenvolvimento do feto, a saúde da placenta e a conformidade com a idade gestacional, aumentando o sentimento emocional de segurança da gestante;

II – conhecer detalhes do bebê, acessíveis às gestantes sem deficiência visual durante o pré-natal, contribuindo para a humanização da gestação e do parto; e





IV – sentir o feto, de maneira tátil, exatamente como está no ventre, aprofundando os vínculos mãe filho.

De acordo com o art. 2º, “o direito assegurado no art. 1º será extensível ao genitor ou companheiro da gestante quando estes apresentarem a deficiência visual mesmo que a gestante não apresente nenhuma deficiência”.

Com referência ao art. 3º, este autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias e convênios com a finalidade de garantir o cumprimento do disposto no art. 1º da norma projetada.

Já o art. 4º prevê que “as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

Por fim, quanto ao art. 5º, trata ele da vigência da Lei.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos), subscrita pela Autora, delineada nos seguintes termos:

[...]

Contextualizando e justificando o objetivo do projeto de lei, importante ressaltar que, o momento em que uma mulher se sabe grávida é uma emoção indelével em sua vida. Com o advento e sofisticação do ultrassom, as mulheres podem “conhecer” seu bebê nas diversas etapas da gravidez, seja na tela do computador, seja na perpetuação das imagens por meios tecnológicos ou impressos. A evolução do feto no ventre materno pode ser acompanhada de perto pela mãe e pelo pai.

Esse direito, contudo, nunca chegou à mulher com deficiência visual, que dependia do médico ou do técnico para “descrever” em palavras como eram as feições do bebê, tamanho, sexo, etc.

Por sorte, o avanço da tecnologia agora torna esse momento tão especial na vida da mulher acessível também às mulheres com deficiência visual.





O Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, desenvolveu programa em computador que, por meio de cálculos matemáticos gera a imagem do bebê até chegar a um modelo virtual em 3D, impresso com as dimensões reais do feto. Assim, essa tecnologia permite que a gestante com deficiência visual possa usufruir da mesma emoção que a gestante com visão normal.

Por todo o exposto, e considerando também o disposto no artigo 18, § 4º, incisos I e VIII da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, que versa sobre a garantia de atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, por intermédio do SUS, promovendo acesso universal e igualitário, bem como assegurando informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde.

Portanto, é dever do poder público maximizar esforços para garantir o direito integral da saúde da mulher gestante, particularmente àquela portadora de alguma necessidade especial.
[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2021, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

O tema em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde e à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

No que tange a esse conteúdo, a Constituição Federal, no art. 24, XII e XIV, estabelece a competência legislativa concorrente. Veja-se:





Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

De se observar que não foi identificada a existência de norma geral federal que trate do assunto.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado de Santa Catarina exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo da proposição em glosa.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo pela





Constituição de Santa Catarina (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria a ele destinada, em rol taxativo.

Verdadeiramente, a propositura em apreço não dispõe sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...]**²
(Grifei)

Também:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.³
(Grifei)

Destarte, a jurisprudência da Corte Maior vem se posicionando favoravelmente à iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.

²ADI 3394, Rel.: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 02/04/2007.

³ARE 878.911, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016, Tema 917.





Portanto, na espécie, ausente, a meu sentir, a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante à análise da constitucionalidade sob o prisma material, acentuo que a norma projetada está em linha com os princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal (arts. 196⁴ e 227, § 1º, II⁵) e Estadual (arts. 153, *caput*⁶, e 190, § 1º⁷).

Com referência à juridicidade e à legalidade, verifica-se que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

No que tange à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação da proposta legislativa em tela.

⁴ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁵ Art. 227 [...]

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...]

⁶ Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

⁷ Art. 190. O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

§ 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação destinados à assistência à pessoa com deficiência, observados os princípios:

[...]





Todavia, julgo imprescindível a apresentação de uma emenda com o objetivo de suprimir o art. 3º do texto sob análise, e, dessa forma, afastar a possibilidade de incidência do Enunciado nº 001, de 3 de maio de 2011⁸, da lavra deste órgão fracionário.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁹, 144, I¹⁰, 209, I¹¹, e 210, II¹², todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0322.5/2021**, entretanto, **observada a anexa Emenda Supressiva**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

⁸ ENUNCIADO Nº 001, de 2011: Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação.

⁹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

¹⁰ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

¹¹ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

¹² Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0322.5/2021

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0322.5/2021, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

